

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 32/2006

de 30 de Março

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea l), da Constituição, o seguinte:

É nomeado o Juiz Conselheiro Antero Alves Monteiro Diniz para o cargo de Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 33/2006

de 30 de Março

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea l), da Constituição, o seguinte:

É nomeado o Juiz Conselheiro José António Mesquita para o cargo de Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 21/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 52/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 15 de Março de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o artigo 114.º, onde se lê:

«Artigo 114.º

Aprovação de prospecto e registo prévio

1 — Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.

2 — *(Anterior corpo do artigo.)*»

deve ler-se:

«Artigo 114.º

Aprovação de prospecto e registo prévio

1 — Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.

2 — A realização de oferta pública de aquisição está sujeita a registo prévio na CMVM.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o artigo 378.º, onde se lê:

«Artigo 378.º

[...]

.....

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções»

deve ler-se:

«Artigo 378.º

[...]

.....

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções».

3 — No artigo 7.º, onde se lê:

«Artigo 7.º

Alteração ao regime das obrigações de caixa

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Julho, e 181/2000, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Artigo 7.º

Alteração ao regime das obrigações de caixa

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, e 181/2000, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

4 — No artigo 13.º, onde se lê:

«Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 5.º e 6.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008.»